SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232644 - RS (2026/0060421-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GASTAO BERTIM PONSI
ADVOGADO	:	GASTÃO BERTIM PONSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Na hipótese, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e presentes os elementos mínimos a demonstrar a justa causa para persecução penal.

3. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de transcrição do depoimento da vítima. O acórdão consignou que, conforme evidenciado pela gravação e pelo termo de audiência, o réu acompanhou o depoimento por videoconferência, circunstância que revela a regularidade da captação do áudio. Eventual deficiência na

Documento eletrônico VDA59729475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 786754b7-02d8-4f97-a492-049ac8950245

qualidade do som, caso existente, deveria haver sido prontamente arguida pela parte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 786754b7-02d8-4f97-a492-049ac8950245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232644 - RS (2026/0060421-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GASTAO BERTIM PONSI
ADVOGADO	:	GASTÃO BERTIM PONSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Na hipótese, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e presentes os elementos mínimos a demonstrar a justa causa para persecução penal.

3. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de transcrição do depoimento da vítima. O acórdão consignou que, conforme evidenciado pela gravação e pelo termo de audiência, o réu acompanhou o depoimento por videoconferência, circunstância que revela a regularidade da captação do áudio. Eventual deficiência na

Documento eletrônico VDA59379756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 07787398-3947-46e7-a638-dd5a207f8092

qualidade do som, caso existente, deveria haver sido prontamente arguida pela parte.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GASTÃO BERTIM PONSI interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 142-147, na qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

A defesa busca o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa e, subsidiariamente, a anulação do processo a partir do indeferimento da transcrição do depoimento da vítima.

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 142-147, grifos no original):

> Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.
> A defesa busca o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e, subsidiariamente, a anulação do processo a partir do indeferimento da transcrição do depoimento da vítima.
> [...]
> O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
> No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo. O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou (fls. 60-62, grifei):
>
> > Em 13/09/2018, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 168, § 1°, III, do Código Penal.
> > Esta a imputação fática:

Documento eletrônico VDA59379756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 07787398-3947-46e7-a638-dd5a207f8092

(...) **No dia 10 de julho de 2017, em horário não esclarecido no expediente policial, no escritório do advogado Jean Marcei Floriano Jacques, nesta Cidade, o denunciado GASTÃO BERTIM PONSI se apropriou de coisa alheia móvel de que tinha a posse e a detenção, consistente na importância de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), pertencente à vítima João Aranda Tavares.**

Na ocasião, ficou ajustado que a vítima receberia a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente a um acordo feito na Justiça do Trabalho, do qual R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) seria do denunciado por conta dos honorários advocaticios. Então, a preposta da reclamada, por exigência, fez a entrega do montante devido diretamente ao denunciado recebeu as cédulas para conferência, passando o respectivo recibo assinado por ele e pela vítima. Na sequência, no momento em que ficou sozinho com a vítima, fez a entrega de apenas R$ 12.000,00 (doze mil reais), apropriando-se para si da importância de R$ 14.000,00 (catorze mil reais).

O objeto do crime não foi apreendido nem recuperado.

O crime foi cometido contra pessoa maior de sessenta anos e também em razão de ofício, emprego ou profissão.

Assim agindo, o denunciado GASTÃO BERTIM PONSI incorreu nas sanções do artigo 168, § 1°, inciso III, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal Brasileiro.

Para que contra ele se proceda, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após recebimento e autuação, o processamento do feito na forma dos artigos 396 e 405 do Código de Processo Penal, com a citação do denunciado para, querendo, oferecer resposta à acusação, e, admitida a denúncia, após regular instrução, o seguimento do processo, com a notificação das testemunhas abaixo arroladas para comparecer em juízo e prestar depoimento, na forma da lei, até final julgamento e condenação. Na sentença condenatória, requer seja fixado o valor mínimo para reparação do dano à vítima, conforme art. 387, IV, do Código Penal, no valor do prejuízo.

(...)

Recebida a denúncia no dia 09/10/2018.

Citado o réu, sobreveio resposta à acusação.

Encerrada a instrução probatória e aberto prazo para apresentação de memoriais finais em 27/11/2025 (89.1).

No dia 15/12/2025, **o réu requereu a suspensão ou reabertura do prazo para apresentação de memoriais finais, pois entendia necessária a juntada de transcrição do depoimento do ofendido** (98.1). Ainda nessa data o juízo a quo proferiu a seguinte decisão (100.1):

[...]

No que tange ao pedido de transcrição integral do depoimento da vítima, fundado na alegação de que "o

Documento eletrônico VDA59379756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 07787398-3947-46e7-a638-dd5a207f8092

arquivo de vídeo/áudio não viabiliza a compreensão do depoimento", o requerimento não merece prosperar, por duas razões.

A uma, porque, embora a qualidade do áudio não seja da mais alta, no caso concreto, isso não compromete a sua compreensão, sobretudo porque, **no caso dos autos, conforme consta da gravação (evento 6, VÍDEO1) e do termo de audiência (evento 3, PROCJUDIC10, p. 30), o réu acompanhou o depoimento da vítima por videoconferência, evidenciando que a captação do áudio estava adequada e, se não estivesse, a defesa deveria tê-lo arguido imediatamente. Não bastasse isso, há recursos tecnológicos, disponíveis em qualquer celular ou computador, que podem facilitar a análise da mídia, tais como a elevação do volume do áudio, a reprodução em velocidade reduzida e, até mesmo, ferramentas de inteligência artificial capazes de transcrever áudio.**

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que **eventual alegação de inadequação do áudio de oitiva de vítimas e testemunhas deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de preclusão**, entendendo-se, ainda, que a baixa qualidade dos áudios não implica prejuízo, conforme se observa dos julgados ementados a seguir:

(...omissis...)

A duas, porque conforme termo de audiência do evento 3, PROCJUDIC10, p. 30, realizada em 25/11/2020, quando o processo ainda tramitava em meio físico, "o CD/DVD com os depoimentos será juntado aos autos, em 48 horas, e estará à disposição das partes pelo prazo de mais 72 horas para manifestação". Assim, esgotados, há muito, os referidos prazos, **é descabida a alegação de inadequação dos áudios somente nesta oportunidade, mais de 5 anos após a realização do ato.**

Trata-se, portanto, de uma alegação concernente a uma possível alegação de nulidade denominada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como **nulidade de bolso ou de algibeira**, a qual não deve prosperar.

Nessa linha, eis os seguintes precedentes:

(...omissis...)

Por todas essas razões e por reconhecer a regularidade da gravação do depoimento da vítima (evento 6, VÍDEO1), que se mostra audível e compreensível, INDEFIRO o requerimento do evento 98, PET1.

[...]

Ratifico a minha decisão em sede liminar, e reitero ser incabível a concessão da ordem no presente writ, pois o que o paciente busca, em essência, é uma intervenção vertical na jurisdição exercida em primeiro grau, o que é inadmissível

Documento eletrônico VDA59379756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 07787398-3947-46e7-a638-dd5a207f8092

quando o processo já se encontra a termo. Ora, é fácil constatar a disfuncionalidade em eventual satisfação da pretensão defensiva agora, uma vez que contra o inédito trancamento da ação penal, já transcorridos mais de sete anos do recebimento da denúncia, poderia ser interposto recurso em sentido estrito pela acusação, do que poderiam decorrer mais decisões e recursos, tudo quando a ação penal originária já se encontra a termo. Ademais, ressalto ser consabido **o trancamento da ação penal só é cabível por meio de habeas corpus quando evidentes atipicidade da conduta, alguma causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa, medida excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, conforme exposto, a ordem vai denegada no ponto.**

Aliás, sequer há vício por ausência de fundamentação no que se refere à decisão que, diante da exordial acusatória, recebeu-a e determinou a citação (3.9, fls. 6 e 7), posto que para receber a denúncia basta haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o que se tem aqui. [...] E anoto, **a ação penal referente ao crime de apropriação indébita é pública incondicionada, sendo desnecessário o ofendido manifeste desejo em representar criminalmente.**

Em relação ao pedido de transcrição do depoimento do ofendido, reforço que, se a prova oral não é cognoscível por defeito de gravação, o que admito apenas para argumentar, isto só pode vir em favor do impetrante.

E se tratando da menção do juízo a quo ao termo **"nulidade de algibeira"**, consigno isto por si só não demonstra desdém pela atuação defensiva, tal nomenclatura sendo utilizada pelo STJ nos casos em que **preclusos os momentos de arguir nulidades, conforme previsto no art. 565 do CPP, sendo esse o caso dos autos.**

Na hipótese, a denúncia identificou o réu, apontou sua conduta, bem como a tipificou – art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Com efeito, o paciente teria se apropriado indevidamente, em razão de sua profissão, da quantia total de R$ 14.000,00, pertencente à vítima João Aranda Tavares.

A acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Não constato ausência de justa causa, visto que a exordial está lastreada em elementos informativos; são suficientes para a deflagração da persecução penal as provas da materialidade do crime e os indícios de sua autoria.

A admissibilidade da exordial acusatória tem grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e sumária quanto ao aprofundamento dessa averiguação.

O órgão jurisdicional deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se a denúncia é plausível e, portanto,

Documento eletrônico VDA59379756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 07787398-3947-46e7-a638-dd5a207f8092

> se é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis.
> Não se cuida de analisar se, efetivamente, os fatos narrados pelo *Parquet* ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.
> Por fim, não prospera o pedido anulação do feito a partir do indeferimento da transcrição do depoimento do ofendido, pois "conforme consta da gravação (evento 6, VÍDEO1) e do termo de audiência (evento 3, PROCJUDIC10, p. 30), o réu acompanhou o depoimento da vítima por videoconferência, evidenciando que a captação do áudio estava adequada e, se não estivesse, a defesa deveria tê-lo arguido imediatamente" (fl. 61).

No caso, a denúncia identificou o réu, apontou sua conduta, bem como a tipificou – art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Com efeito, o paciente teria se apropriado indevidamente, em razão de sua profissão, da quantia total de R$ 14.000,00, pertencente à vítima João Aranda Tavares.

Reafirmo que não foram demonstradas, de plano, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, motivo pelo qual não é cabível o encerramento prematuro do processo.

Por derradeiro, não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de transcrição do depoimento da vítima. O acórdão consignou que, conforme evidenciado pela gravação e pelo termo de audiência, o réu acompanhou o depoimento por videoconferência, circunstância que revela a regularidade da captação do áudio. Eventual deficiência na qualidade do som, caso existente, deveria haver sido prontamente arguida pela parte.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 07787398-3947-46e7-a638-dd5a207f8092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.644 / RS

Número Registro: 2026/0060421-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05411700012050 50004711120178210054 50012113220188210054 5411700012050 50022361920268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GASTAO BERTIM PONSI
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GASTAO BERTIM PONSI
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:07
Código de Controle do Documento: cc24245c-ae40-4134-b067-b8bd3bee5e57

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:07
Código de Controle do Documento: cc24245c-ae40-4134-b067-b8bd3bee5e57